



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ**  
**VARA CÍVEL DE PONTAL DO PARANÁ - PROJUDI**  
Rua Dona Alba de Souza e Silva, 1359 - Balneário Ipanema - Pontal do Paraná/PR - CEP: 83.255-000 -  
Fone: (41) 3453 8173 - E-mail: [pdp-ju-sccrda@tjpr.jus.br](mailto:pdp-ju-sccrda@tjpr.jus.br)

**Autos nº. 0001981-05.2016.8.16.0189**

## SENTENÇA

### 1| RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Interdição (curatela dos interditos) formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em desfavor de MICHELE DA CRUZ MODESTO, qualificada nos presentes autos, visando à decretação da incapacidade desta para gerir seus atos e administrar seus bens, objetivando a nomeação de JENI DA CRUZ CAMARGO, como sua curadora, nos termos do artigo 1.183, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida com a nomeação da curadora provisória no mov. 21.1.

Realizada audiência para o interrogatório da interditanda

Realizado exame médico-pericial.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público, pugnado pela procedência da ação, com consequente decretação da interdição da requerida.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório

### 2| FUNDAMENTAÇÃO

A requerida deve ser realmente interditada, pois, examinando os autos e o laudo médico-pericial acostado mov. 62.2, concluo que a interditanda não está apta para exercer os atos de sua vida civil, tendo problemas de saúde – (CID F71.0) – resultando em incapacidade para exercer e gerir os atos da vida civil de forma independente.

Segundo ensinamentos da doutrina, a curatela é:

“ [...] instituto similar ao da tutela, na medida em que ambos visam a proteção e amparo aos incapazes. (...) O instituto da curatela, por sua vez, consiste na proteção às pessoas e seus bens, ou tão-somente os bens das pessoas que atingiram a maioridade ou emancipadas e, excepcionalmente nascituros e menores que, por si só, não o conseguem fazer”. CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. Et. Al. Comentários ao código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P. 1267.

Assim, estando presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão do Ministério Público, até porque é a medida que melhor assegura os direitos da interditanda. JENI DA CRUZ CAMARGO é a pessoa mais indicada para a curadoria.

### 3| DISPOSITIVO



Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, com o fim de decretar a interdição de MICHELE DA CRUZ MODESTO, já qualificada, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.767, inciso I do Código Civil.

Nomeio como curador definitivo JENI DA CRUZ CAMARGO, já qualificado.

Em obediência ao disposto nos artigos 9º, III do Código Civil e 1.184 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil de Ortigueira/PR, para inscrição da presente sentença no Livro “E”, devendo-se atentar, ainda, para o contido nos artigos 378 e 379 do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça.

Providencie-se a publicação da presente sentença no órgão oficial e em jornal local, por três vezes, com intervalo de dez dias.

Sem Custas

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a curadora para que, em cinco dias, apresente-se em juízo para prestar compromisso legal.

Julgo extinto o feito com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

---

**Pontal do Paraná, 10 de janeiro de 2019.**

***Ricardo Piovesan***  
***Magistrado***

